Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DO TRIBUNAL PLENO	:	**DS00-SECSES-43/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4139/1999
PROTOCOLO	:	693028
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	ADENILSON PEREIRA CAMARGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO S/Nº/1999
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	:	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 15-8-2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela imputação de responsabilidade pelo ressarcimento do valor de R$ 13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais), decorrente da impugnação imposta no item "5" da r. Decisão Simples nº 01/0021/2008 (fls. 415), ao Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, em razão da sua omissão na prática de ato de sua responsabilidade, representado pelo não ajuizamento da ação de cobrança e/ou adoção de procedimentos administrativos visando a recomposição do Erário, nos termos do art. 85, § 1º, da Lei Complementar nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento pelos arts. 41 e 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas em prejuízo ao Erário do Município de Cassilândia/MS, representado pela omissão de providências administrativas e/ou judiciais visando o ressarcimento do valor impugnado, nos termos da r. Decisão Simples nº 01/0021/2008;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, proceda ao recolhimento:

3.1 – em favor dos cofres públicos do Município de Cassilândia/MS, do valor de R$ 13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme descrito no item "1" desta decisão, devidamente corrigido, e, em igual prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 161, c/c o art. 165, inciso II, e art. 212, § 1º, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3.2 – em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, o valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, decorrente da multa descrita no item "2" desta decisão, e, em igual prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 165, inciso I, c/c o art. 212, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, consignada na r. Decisão Simples nº 01/0436/2007;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos estabelecidos no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces